



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.797 - SE (2014/0122637-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : MARIANA CERQUEIRA FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO COSTA COELHO FILHO
ADVOGADO : ROBERTO BARRETO GARCEZ VIEIRA FILHO
AGRAVADO : BRANDÃO E TOURINHO DANTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SÉRGIO RAIMUNDO TOURINHO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : STABEN E ASSOCIADOS ADVOCACIA CONSULTORIA
ADVOGADO : HERMANN STABEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/1973. NULIDADE DE ATO PÚBLICO. OBJETO DA AÇÃO POPULAR. INTERESSE COLETIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IRREGULARIDADE E LESIVIDADE DO ATO PRATICADO. IMPRESCINDÍVEL ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A ação popular é o meio processual a que tem direito qualquer cidadão que deseje questionar judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, da CF/88). Não se trata, *in casu*, de tutela de interesse individual, pois a ação popular se prestou a anular ato ilegal praticado pelo Poder Público em afronta à Constituição Federal e ao ordenamento jurídico brasileiro e, por conseguinte, ao interesse coletivo, sendo, portanto adequada a via eleita.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público, porquanto a lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/1965 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito. Precedentes.

4. No que concerne ao entendimento do Tribunal de origem quanto à irregularidade do ato e à lesividade ao erário público para propositura da ação popular, o acórdão recorrido se assentou na plausibilidade jurídica do interesse de agir do autor popular, ficando impossibilitada a sua revisão ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Por fim, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, tampouco foi demonstrada a similitude fática entre os julgados.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0122637-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.504.797 / SE

Números Origem: 11462012 201011501189 2012202303 26592012

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAIMUNDO COSTA COELHO FILHO
ADVOGADO	: ROBERTO BARRETO GARCEZ VIEIRA FILHO
RECORRIDO	: BRANDÃO E TOURINHO DANTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: SÉRGIO RAIMUNDO TOURINHO DANTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: STABEN E ASSOCIADOS ADVOCACIA CONSULTORIA
ADVOGADO	: HERMANN STABEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: MARIANA CERQUEIRA FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAIMUNDO COSTA COELHO FILHO
ADVOGADO	: ROBERTO BARRETO GARCEZ VIEIRA FILHO
AGRAVADO	: BRANDÃO E TOURINHO DANTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: SÉRGIO RAIMUNDO TOURINHO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: STABEN E ASSOCIADOS ADVOCACIA CONSULTORIA
ADVOGADO	: HERMANN STABEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.797 - SE (2014/0122637-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : MARIANA CERQUEIRA FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO COSTA COELHO FILHO
ADVOGADO : ROBERTO BARRETO GARCEZ VIEIRA FILHO
AGRAVADO : BRANDÃO E TOURINHO DANTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SÉRGIO RAIMUNDO TOURINHO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : STABEN E ASSOCIADOS ADVOCACIA CONSULTORIA
ADVOGADO : HERMANN STABEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB contra decisão proferida no julgamento do recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 1355, e, STJ):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGADO EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA EXERCER A MESMA FUNÇÃO. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE. NULIDADE DAS CONTRATAÇÕES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão agravada: a) não apreciou os fundamentos do recurso especial quanto à ausência de interesse /adequação da ação popular para pleitear a nulidade do contrato de terceirização; b) desnecessidade de reexame de fatos e provas para concluir pela inexistência de lesividade, o que afastaria a incidência da Súmula 7/STJ; e c) foram preenchidos os requisitos específicos para conhecimento do recurso especial por divergência jurisprudencial.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.797 - SE (2014/0122637-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/1973. NULIDADE DE ATO PÚBLICO. OBJETO DA AÇÃO POPULAR. INTERESSE COLETIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IRREGULARIDADE E LESIVIDADE DO ATO PRATICADO. IMPRESCINDÍVEL ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A ação popular é o meio processual a que tem direito qualquer cidadão que deseje questionar judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, da CF/88). Não se trata, *in casu*, de tutela de interesse individual, pois a ação popular se prestou a anular ato ilegal praticado pelo Poder Público em afronta à Constituição Federal e ao ordenamento jurídico brasileiro e, por conseguinte, ao interesse coletivo, sendo, portanto adequada a via eleita.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público, porquanto a lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/1965 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito. Precedentes.

4. No que concerne ao entendimento do Tribunal de origem quanto à irregularidade do ato e à lesividade ao erário público para propositura da ação popular, o acórdão recorrido se assentou na plausibilidade jurídica do interesse de agir do autor popular, ficando impossibilitada a sua revisão ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Por fim, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § § 1º e 2º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, tampouco foi demonstrada a similitude fática entre os julgados.

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada

Com efeito, não há falar em ilegitimidade *ad causam* do autor popular, haja vista que, a teor do teor do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, esta pode ser ajuizada por qualquer cidadão que tenha por objetivo anular judicialmente atos lesivos ou ilegais aos interesses garantidos constitucionalmente, quais sejam, ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

E, no caso em concreto, o autor popular pleiteia a nulidade, por ilegalidade, do contrato de terceirização firmado entre escritórios de advocacia em preterição aos candidatos aprovados em concurso para exercerem a mesma função e não, per si, a nomeação desses candidatos. Portanto, fica claro ser a via eleita escolhida pelos autores legítima e cristalino o seu interesse de agir, sendo improcedente as razões deduzidas pelo recorrente neste ponto.

Vale ressaltar, nesse ponto, o entendimento posto à luz no acórdão recorrido:

(...) observo que o interesse processual do autor circunscreve-se (e com isso, portanto, limita a jurisdição a ser prestada) à anulação do ato lesivo à administração ou a sociedade, fazendo impróprio qualquer outro provimento que não destinado a retirar do mundo jurídico a validade do ato combatido.(...)"

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 170.768/SP, pacificou ser ausente a contrariedade ao art. 5º, LXXIII, da Lei Maior por entender que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar de princípios que norteiam a Administração Pública, sendo dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos.

Vejamos a ementa do referido acórdão:

AÇÃO POPULAR. ABERTURA DE CONTA EM NOME DE PARTICULAR PARA MOVIMENTAR RECURSOS PÚBLICOS. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 5º, INC. LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O entendimento sufragado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido no sentido de que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios que norteiam a Administração Pública, dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, norma esta que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico. As premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido não cabem ser apreciadas nesta instância extraordinária à vista dos limites do apelo, que não admite o exame de fatos e provas e nem, tampouco, o de legislação infraconstitucional. Recurso não conhecido. (RE 170768, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1999, DJ 13-08-1999 PP-00016 EMENT VOL-01958-03 PP-00445)

E no que concerne ao entendimento do Tribunal de origem quanto a irregularidade do ato e lesividade ao erário público para propositura da ação popular, o acórdão não merece reparos, visto que assentou a plausibilidade jurídica da argumentação dos autores a justificar o interesse de agir, pois *"que no caso em discussão, mesmo após a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho (fls.30/33, e-STJ), que vedava a contratação de empregados sem concurso público, promoveu o Banco do Nordeste a contratação de 02 escritórios advocatícios, durante o trâmite do certame para desempenho de atividades que haveriam de ser realizadas pelos novos advogados concursados."*

Afirmou o acórdão recorrido, que *"presente a lesividade presumida, vez que a contratação, sem concurso, de sociedades de advogados para realizar atribuições típicas de cargos do quadro efetivo do BNB tem um objeto ilícito, que viola a exigência constitucional do concurso público, além de possuir uma justificativa juridicamente incipiente, nos termos do arts. 2º e 4º da Lei 4.717/65."*

Essa conclusão não pode ser reexaminada em sede de recurso especial sob pena de ofensa ao entendimento consubstanciado na Súmula 7/STJ.

Além do mais, registre-se que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público, ou seja, a lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/65 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito.

A respeito do tema, cita-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CREDENCIAMENTO DE DESPACHANTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 4º DA LEI N. 4.717/1965. IMORALIDADE E ILEGALIDADE. PEDIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE NULIDADE DAS CONTRATAÇÕES. DANO AO ERÁRIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Tendo o acórdão recorrido enfrentado, com suficiente motivação, o aspecto jurídico posto nos autos, fica descaracterizada a sustentada violação do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Pode ser manejada ação popular assentada na contrariedade aos princípios da moralidade e da legalidade, independentemente de alegação e de comprovação de dano ao erário, com o propósito de anular contratações efetuadas sem concurso público por eventual descumprimento de lei. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 1127483/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/11/2012).

AÇÃO POPULAR - PROCEDÊNCIA - PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato administrativo tenha sido precedido da necessária justificativa. (RE 160381, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 12-08-1994).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. LESIVIDADE À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCINDIBILIDADE DE DANO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação popular proposta contra a Caixa Econômica Federal e outros com o objetivo de declarar a nulidade de procedimento licitatório instaurado pela empresa pública, mediante a modalidade de concorrência pública, para contratação de serviço especializado de tratamento dos documentos coletados em caixa rápido e malotes de clientes. Os autores sustentaram que a terceirização desses serviços implicará na quebra do sigilo intrinsecamente ligada à atividade-fim do serviço bancário, que deve guarnecer o sigilo bancário de seus clientes. 2. O Juízo singular extinguiu a ação popular, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ao fundamento de que os autores, na propositura dessa ação constitucional, deveriam comprovar a lesividade ao patrimônio público.

3. O Tribunal regional deu provimento à remessa oficial e ao recurso do Ministério Público Federal para determinar que o Juízo singular prosseguisse no julgamento do feito e expedisse ofício à Caixa Econômica Federal para verificar se a contratação dos serviços questionados persistiam ou tinham sido sucedidos por outro processo licitatório. A Corte regional entendeu que havia plausibilidade de lesão ao Erário e à moralidade administrativa pela narrativa trazida na inicial. Por conseguinte, autorizou o prosseguimento do feito e determinou a realização de diligências, tendo em vista o transcurso de mais de sete anos entre o ajuizamento da ação e a prolação da sentença.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior perfilha orientação de que a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público. Precedentes: Resp 474.475/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/9/2008, DJe 6/10/2008; e AgRg no REsp 774.932/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/3/2007, DJ 22/3/2007.

5. O recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

105, III, da Carta Magna de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é defeso em seu bojo o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes: AgRg no REsp 827.734/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/9/2010, DJe 22/9/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.127.696/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009; e EDcl nos EDcls no REsp 1.051.773/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/2/2009.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Resp 1096020/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/11/2010)

AÇÃO POPULAR. LICITAÇÕES. ANULAÇÃO. ADOÇÃO DE RELATÓRIO ANTERIOR. EXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. LESIVIDADE. MALFERIMENTO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.

I - O acórdão proferido pelo Tribunal a quo ao manter a decisão monocrática de procedência do pedido, em autos de ação popular na qual se buscava a nulidade de procedimentos licitatórios em decorrência de irregularidades, foi expresso ao mencionar que adotava o relatório já anteriormente prolatado por desembargador sorteado, não se verificando, dessa forma, qualquer nulidade a título de afronta aos artigos 165 e 458 e 535, do Código de Processo Civil.

II - A ilegalidade foi devidamente comprovada na instância ordinária, condenando-se o réu às perdas e aos danos dela decorrentes, tendo em conta a fraude perpetrada no respectivo procedimento licitatório, cujas provas não podem ser reexaminadas por esta eg. Corte de Justiça, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

III - Determinadas ilegalidades de atos administrativos, por si sós, conduzem à ocorrência de lesão patrimonial aos cofres públicos, principalmente quando se está diante de malferimentos a importantes princípios administrativos, tal como o da moralidade. Precedentes: EREsp nº 14.868/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005, REsp nº 479.803/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/09/2006.

IV - Recurso especial improvido. (REsp 858.910/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 01/02/2007)

Por fim, verifica-se que o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, tampouco foi demonstrada a similitude fática entre os julgados.

Ressalto, ainda, que não se presta à comprovação de divergência jurisprudencial, para efeito de cabimento de recurso especial, a indicação de acórdãos proferidos pelo TST e TRT's, órgãos integrantes de Justiça especializada não vinculada ao STJ, cujas decisões, evidentemente, não estão submetidas à revisão deste Tribunal, pois a jurisprudência desta Corte é no sentido de que *"acórdão de Tribunal Regional do Trabalho não serve para a configuração do dissídio ensejador do recurso especial, eis que prolatado por Tribunal não sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça"* (AgRg no Ag 240492/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 01/8/2000).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0122637-7

AgRg no
REsp 1.504.797 / SE

Números Origem: 11462012 201011501189 2012202303 26592012

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: PLÍNIO REBOUÇAS DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAIMUNDO COSTA COELHO FILHO
ADVOGADO	: ROBERTO BARRETO GARCEZ VIEIRA FILHO
RECORRIDO	: BRANDÃO E TOURINHO DANTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: SÉRGIO RAIMUNDO TOURINHO DANTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: STABEN E ASSOCIADOS ADVOCACIA CONSULTORIA
ADVOGADO	: HERMANN STABEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: MARIANA CERQUEIRA FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAIMUNDO COSTA COELHO FILHO
ADVOGADO	: ROBERTO BARRETO GARCEZ VIEIRA FILHO
AGRAVADO	: BRANDÃO E TOURINHO DANTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: SÉRGIO RAIMUNDO TOURINHO DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: STABEN E ASSOCIADOS ADVOCACIA CONSULTORIA
ADVOGADO	: HERMANN STABEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.